SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301913 - SP (2026/0248476-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
		LAURA ROMANCINI - SP497047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃOAO ARTIGO 186 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇAO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PENA-BASE. REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões acercada da ilicitude no ingresso domiciliar, tendo em vista que esta ocorreu no período noturno, e da impossibilidade do reconhecimento dos maus antecedentes não foram deduzidas anteriormente, tendo sido apresentadas apenas no presente agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

2. Quanto ao pedido de redução da pena-base, o pedido foi feito de maneira genérica, onde as razões recursais não desenvolveram tese apta a demonstrar violação ao art. 59 do CP, revelando deficiência na fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada

Documento eletrônico VDA60968256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6901e43b-1d0c-4186-9bef-105562d89c70

em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade na busca domiciliar. Após receberem denúncia anônima com a informação de que o envolvido estava realizando o comércio de drogas em frente à residência onde morava com sua genitora, usando seu celular para a realização da citada atividade espúria, os policiais se dirigiram à referida localidade para apuração, momento em que tiveram a entrada franqueada por ela, sendo causa suficiente para a busca domiciliar sem mandado judicial.

5. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o pedido acerca da quebra da cadeia de custódia, pela não submissão à exame técnico das imagens extraídas das imagens captadas pelos policiais, foi extremamente genérico, sem apontar nenhum elemento a demonstrar interferência ou adulteração da prova. Assim, não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

6. No tocante à suposta ofensa ao artigo 186 do CPP, a Corte de origem consignou que *a mera menção, por parte do Ministério Público em alegações finais, à postura adotada pelo réu durante o interrogatório, não constitui afronta ao direito ao silencio, sendo certo que a forma de defesa eleita pelo apelante sequer foi mencionada pelo d. Magistrado sentenciante, não havendo se falar em infringência ao disposto no artigo 186 do CPP*. Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Na hipótese, a simples referência, pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, à postura assumida pelo réu durante o interrogatório não configura violação ao direito ao silêncio. Isso porque a opção defensiva adotada pelo acusado sequer foi considerada ou mencionada pelo Juízo sentenciante como fundamento para a condenação, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo.

7. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como

Documento eletrônico VDA60968256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6901e43b-1d0c-4186-9bef-105562d89c70

requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. Impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange à exasperação da pena-base.
9. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
10. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (*717g de maconha e 6,3g de cocaína*), mesmo sendo um de natureza altamente deletéria (*cocaína*), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.
11. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* **concedido** para reduzir a pena-base.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, no entanto, conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:19
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6901e43b-1d0c-4186-9bef-105562d89c70

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3301913 - SP (2026/0248476-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
		LAURA ROMANCINI - SP497047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR. LEGALIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃOAO ARTIGO 186 DO CPP. NULIDADE. AUSÊNIA DE PREJUÍZO. ABSOLVIÇAO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. PENA-BASE. REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. As questões acercada da ilicitude no ingresso domiciliar, tendo em vista que esta ocorreu no período noturno, e da impossibilidade do reconhecimento dos maus antecedentes não foram deduzidas anteriormente, tendo sido apresentadas apenas no presente agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

2. Quanto ao pedido de redução da pena-base, o pedido foi feito de maneira genérica, onde as razões recursais não desenvolveram tese apta a demonstrar violação ao art. 59 do CP, revelando deficiência na fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade na busca domiciliar. Após receberem denúncia anônima com a informação de que o envolvido estava realizando o comércio de drogas em frente à residência onde morava com sua genitora, usando seu celular para a realização da citada atividade espúria, os policiais se dirigiram à referida localidade para apuração, momento em que tiveram a entrada franqueada por ela, sendo causa suficiente para a busca domiciliar sem mandado judicial.

5. *Esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). No presente caso, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o pedido acerca da quebra da cadeia de custódia, pela não submissão à exame técnico das imagens extraídas das imagens captadas pelos policiais, foi extremamente genérico, sem apontar nenhum elemento a demonstrar interferência ou adulteração da prova. Assim, não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

6. No tocante à suposta ofensa ao artigo 186 do CPP, a Corte de origem consignou que *a mera menção, por parte do Ministério Público em alegações finais, à postura adotada pelo réu durante o interrogatório, não constitui afronta ao direito ao silencio, sendo certo que a forma de defesa eleita pelo apelante sequer foi mencionada pelo d. Magistrado sentenciante, não havendo se falar em infringência ao disposto no artigo 186 do CPP*. Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Na hipótese, a simples referência, pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, à postura assumida pelo réu durante o interrogatório não configura violação ao direito ao silêncio. Isso porque a opção defensiva adotada pelo acusado sequer foi considerada ou mencionada pelo Juízo sentenciante como fundamento para a condenação, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo.

7. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
8. Impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange à exasperação da pena-base.
9. No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
10. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (*717g de maconha e 6,3g de cocaína*), mesmo sendo um de natureza altamente deletéria (*cocaína*), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.
11. Agravo regimental não provido. *Habeas corpus* **concedido** para reduzir a pena-base.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA (e-STJ fls. 504/514), contra decisão monocrática de e-STJ fls. 489/497, que **conheceu** do agravo para **conhecer parcialmente** do recurso especial e **dar-lhe parcial provimento** para aplicar a agravante da reincidência no patamar de 1/6, redimensionando sua pena, para o crime de tráfico, para 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 777 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

A parte agravante alega: (i) a ilicitude no ingresso domiciliar, tendo em vista que esta ocorreu no período noturno; (ii) o consentimento para o ingresso domiciliar foi produzido após a busca; (iii) a ausência de fundadas razões; (iv) a redução da pena-base; (v) a impossibilidade do reconhecimento dos maus antecedentes, tendo em vista a antiguidade deles; (vi) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; (vii) a possibilidade da concessão de *habeas corpus* de ofício.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

De início, as questões acercada da ilicitude no ingresso domiciliar, tendo em vista que esta ocorreu no período noturno, e da impossibilidade do reconhecimento dos maus antecedentes não foram deduzidas anteriormente, tendo sido apresentadas apenas no presente agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal, vedada pela preclusão consumativa.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, o pedido foi feito de maneira genérica, onde as razões recursais não desenvolveram tese apta a demonstrar violação ao art. 59 do CP, revelando deficiência na fundamentação e ausência de delimitação da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Prosseguindo, ao contrário do sustentado pela parte recorrente, deve ser mantida a legalidade da prova do delito apreendida, uma vez que o mandado de busca e apreensão é desnecessário quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (tráfico).

É que, embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, reafirmou tal entendimento, com o alerta de que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

O acórdão está assim ementado:

> *Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da*

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso (RE 603.616,
Relator(a): Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093, DIVULG 9/5/2016, PUBLIC 10/5/2016).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça concluiu (e-STJ fls. 337/342):

Ademais, não se evidencia a ilicitude das provas obtidas por afronta ao direito a inviolabilidade do domicílio.

Os policiais diligenciaram no lugar dos fatos após receberem denuncia de populares que indicaram a prática do tráfico de drogas e ao chegarem na residência tiveram a entrada franqueada pela genitora do réu.

Assim a dinâmica dos acontecimentos e os encadeamentos da diligência não recomendariam interrupção de continuidade para providência absolutamente prescindível, especialmente, pelo fato de que a diligência policial mostrou dar conta de situação de fato verdadeira, em razão das apreensões feitas.

Pela clareza do exposto, cabe destacar trecho da resp. sentença: "(...) No caso em apreço, a questão central reside em verificar se houve genuíno

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

consentimento da moradora (genitora do réu) para o ingresso na residência ou se existiam elementos suficientes para caracterização de flagrante delito. A defesa alega que o consentimento da genitora ocorreu sob coação e que o vídeo foi gravado após o ingresso dos policiais.

Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a alegação de coação não encontra respaldo, restando isolada e carente de elementos comprobatórios. O vídeo juntado aos autos (fl. 138) demonstra que a genitora do acusado consentiu com o ingresso policial na residência. Nesse particular, impende dizer que as imagens evidenciam que a genitora do acusado não aparente nervosismo exacerbado, não apresenta voz trêmula, inexistindo qualquer indício mínimo de que, naquele momento, sofria coação.

Ademais, os policiais militares afirmaram categoricamente em seus depoimentos (fls. 2/3) que só adentraram no imóvel após expressa autorização da moradora.

Ressalte-se, ainda, que o ingresso no imóvel, além de consentido, ocorreu durante o período diurno, conforme se verifica dos horários registrados no boletim de ocorrência (fl. 5), respeitando-se, portanto, os limites constitucionais.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade na diligência policial que pudesse contaminar as provas dela derivadas, nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, §1º, do Código de Processo Penal). (...).".

Cumpre destacar que o crime de tráfico de entorpecentes quando praticado nas modalidades "ter em deposito" e "guardar" é caracterizado como crime permanente, o que torna constante o estado de flagrância do agente enquanto perdurar a prática dos referidos verbos nucleares, o que torna legítimo o ingresso na residência sem autorização judicial.

[...]

Assim, por ser prescindível o mandado judicial para o ingresso no domicílio quando decorrente de uma situação de flagrante delito, não se verifica erro procedimental a ser corrigido, afastando-se a alegação de violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, prevista no art. 5º, inciso XI da Constituição Federal.

No presente caso, não se verifica qualquer ilegalidade na busca domiciliar.

Após receberem denúncia anônima com a informação de que o envolvido estava realizando o comércio de drogas em frente à residência onde morava com sua genitora, usando seu celular para a realização da citada atividade espúria, os policiais se dirigiram à referida localidade para apuração, momento em que tiveram a entrada franqueada por ela, sendo causa suficiente para a busca domiciliar sem mandado judicial. Precedentes: AgRg no HC n. 1.046.792/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; AgRg no HC n. 1.030.353/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

9/12/2025, DJEN de 18/12/2025; AgRg no HC n. 899.982/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.

Prosseguindo, *esta Corte Superior é firme em salientar que, "para demonstrar a quebra da cadeia de custódia é imprescindível que seja demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados", de modo que, "[se] o Tribunal de origem expressamente afirm[a] não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexist[e] qualquer sustentação probatória na alegação da Defesa" (AgRg no HC 825126/SP, rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 11/9/2024)* (AgRg no HC n. 1.003.213/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025.). Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.839.002/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 199.494/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgRg no HC n. 966.080/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, acerca da cadeia de custódia, consignou (e-STJ fls. 336/337):

> *Da mesma forma, descabido falar-se em quebra da cadeia de custódia pela não submissão à exame técnico das imagens extraídas das imagens captadas pelos policiais, notando-se extremamente genérica a tese defensiva que não trouxe nenhum elemento a demonstrar interferência ou adulteração da prova.*
>
> *Nesse sentido, destaca-se que "(...) Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 7. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, "a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até sua análise pelo expert, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante sua tramitação probatória pode resultar em sua imprestabilidade para o processo de referência" (AgRg no HC n. 829.138/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). 8. No caso, a não realização de perícia foi validamente justificada, pois as provas materiais foram colhidas diretamente na residência do recorrente, mediante autorização judicial. As capturas de tela e as conversas telefônicas foram imediatamente registradas pelos policiais na ocasião da busca e apreensão, de modo a evitar o posterior apagamento das informações de forma remota pelo agente, pois se encontravam protegidas por senha, somente fornecida por ele no momento da abordagem, o que inviabilizou o posterior acesso do perito à memória do*

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

> *celular, fato devidamente consignado no laudo técnico. 9. Observada a coleta imediata do conteúdo probatório durante a busca e apreensão, autorizada por decisão judicial, não é possível afirmar que houve quebra da cadeia de custódia. Além disso, não se pode presumir eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio das provas. Portanto, não houve a ilegalidade apontada. (...).". (AgRg no AREsp n. 2.482.023/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)*

Pela leitura do trecho acima, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu que o pedido acerca da quebra da cadeia de custódia, pela não submissão à exame técnico das imagens extraídas das imagens captadas pelos policiais, foi extremamente genérico, sem apontar nenhum elemento a demonstrar interferência ou adulteração da prova.

Assim, não tendo sido demonstrado o risco concreto de que os vestígios coletados tenham sido adulterados, afastada a alegação de nulidade da prova, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

No tocante à suposta ofensa ao artigo 186 do CPP, a Corte de origem consignou que *a mera menção, por parte do Ministério Público em alegações finais, à postura adotada pelo réu durante o interrogatório, não constitui afronta ao direito ao silencio, sendo certo que a forma de defesa eleita pelo apelante sequer foi mencionada pelo d. Magistrado sentenciante, não havendo se falar em infringência ao disposto no artigo 186 do CPP* (e-STJ fls. 337).

Como é cediço, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo.

Nesse contexto, foi editada pelo Supremo Tribunal Federal a Súmula n. 523, que assim dispõe:

> *No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.*

Nessa linha, a necessidade de demonstração do prejuízo sofrido é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível, tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta.

Como visto, a simples referência, pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, à postura assumida pelo réu durante o interrogatório não configura violação ao direito ao silêncio. Isso porque a opção defensiva adotada pelo acusado sequer

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

foi considerada ou mencionada pelo Juízo sentenciante como fundamento para a condenação, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo.

Dessa forme, não há qualquer nulidade a ser sanada.

No mais, o Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico (e-STJ fls. 343/350).

Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, impõe-se a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante da ilegalidade do acórdão impugnado no que tange à exasperação da pena-base.

No tocante à fixação da reprimenda inicial acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

No ponto, o Tribunal a quo, ao manter a pena-base acima do mínimo legal, utilizou a quantidade da droga apreendida (*717g de maconha e 6,3g de cocaína*), sendo uma de natureza altamente deletéria (*cocaína*).

Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

Precedentes: AgRg no HC n. 818.672/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023; AgRg no AREsp n. 1.654.908/RN, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.229.468/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no HC n. 798.793/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023; AgRg no HC n. 784.101/SC, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 12/5/2023; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.

No presente caso, a quantidade total do entorpecente apreendido (*717g de maconha e 6,3g de cocaína*), mesmo sendo um de natureza altamente deletéria (*cocaína*), não justifica a majoração da pena-base, por não extrapolar o tipo penal, devendo ser afastado tal fundamento.

Assim, mantidos os critérios da Corte de origem, exasperada a pena-base em 1/6 em razão dos maus antecedentes, fica a reprimenda em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. *Habeas corpus* **concedido** para reduzir a pena-base, redimensionando a pena do acusado JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:12
Código de Controle do Documento: 7a83ec94-1479-454e-ae90-66d961a29058

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0248476-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.301.913 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000079320258260210 20068082025

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
ADVOGADA	:	LAURA ROMANCINI - SP497047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIANO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	YAN PESSÔA BATISTA - SP425889
ADVOGADA	:	LAURA ROMANCINI - SP497047
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, no entanto, concedeu habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:00
Código de Controle do Documento: ECCBDE0A-6C89-4104-BAAC-227B88D7EEFD